

## REFORMA TRIBUTÁRIA (EC 132/2023) E A EFETIVIDADE DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

Jakles Maron Soares<sup>1</sup>

Rodrigo Severo<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo examina os efeitos da Reforma Tributária (EC 132/2023 e LC 214/2025) e da conformidade digital, com destaque ao LCDPR, sobre a efetividade da função social da propriedade rural. A função social exige aproveitamento racional da terra, respeito trabalhista e sustentabilidade ambiental, cuja comprovação depende de registros coerentes e auditáveis. O problema é compreender como a reorganização tributária e o reforço da conformidade digital em especial o LCDPR impactam a concretização da função social, separando na prática quem cumpre de quem não cumpre as regras fiscais? O objetivo é compreender em que medida esse desfecho reduz custos de transação, litígios e barreiras de acesso a crédito e mercados. A modalidade de pesquisa exploratória, adota como forma de abordagem o enfoque qualitativo, e tem como método de pesquisa indireto o bibliográfico. O objetivo exploratório, é voltada a examinar como a RT e a conformidade fiscal e digital aparecem na prática do agronegócio. Os resultados indicam que a formalização melhora planejamento, reduz glosas e prêmios de risco e gera seleção competitiva. Recomenda-se capacitação e simplificação para pequenos produtores, além de indicadores como congruência LCDPR, NF-e, e-Social, spread de crédito e incidência de glosas.

Palavras-chave: Reforma Tributária. Função social da propriedade. Tributação rural.

### 1 INTRODUÇÃO

A função social da propriedade rural exige aproveitamento racional da terra, uso sustentável dos recursos naturais e observância das normas trabalhistas. Na prática, esse tripé só se sustenta quando a gestão econômica da atividade também é regular, transparente e auditável, isto é, quando o produtor demonstra com documentos que faz o que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) espera dele (Buranello, 2024; Irib/Ubau, 2024).

A EC nº 132/2023 altera a tributação do consumo no Brasil e inaugura o desenho do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), regulados pela LC nº 214/2025, além do Imposto Seletivo (Brasil, 2023; Brasil, 2025). O agronegócio (agro), por ser intensivo em logística, armazenagem, serviços e insumos, sentirá mudanças na não cumulatividade e na tomada de créditos (Carrazza, 2024).

O Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) por sua vez, atua como eixo de governança informacional ao integrar receitas e despesas com bases como a Nota Fiscal eletrônica (NF-e), Escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas (e-Social), Centro virtual de atendimento ao contribuinte (e-CAC) e Sistema público de escrituração digital (SPED), permitindo conciliações automatizadas e maior rastreabilidade de operações. Essa arquitetura reduz assimetrias informacionais e fortalece a prova documental do atendimento material à função social, inclusive quanto a passivos trabalhistas e ambientais que se refletem na escrituração (Carrazza, 2024; Calcini, 2023).

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito – SETREM – Sociedade Educacional Três de Maio.

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito – SETREM – Sociedade Educacional Três de Maio.

Diante disso, o problema que orienta este ensaio é, como a reorganização tributária e o reforço da conformidade digital em especial o LCDPR impactam a concretização da função social, separando na prática quem cumpre de quem não cumpre as regras fiscais? O tema é relevante pelo peso do agronegócio no Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, e porque bancos, seguradoras e cadeias globais de compra passaram a exigir rastreabilidade fiscal e socioambiental (Calcini, 2023; IRIB/UBAU, 2024).

O trabalho tem por objetivo compreender em que medida a Reforma Tributária (RT) (EC 132/2023 e LC 214/2025) e a conformidade digital com destaque para o LCDPR influenciam a efetividade da função social da propriedade rural, especialmente quanto ao aproveitamento racional da terra, ao respeito socioambiental e trabalhista e à capacidade de comprovação por documentos.

A hipótese de pesquisa considera que, no novo ambiente, informação bem organizada vira ativo: quem mantém escrituração tempestiva, documentos hábeis e aderência aos cruzamentos do e-CAC/SPED passa a estar em dia com as obrigações tributárias principais e acessórias, além de comprovar, com maior facilidade, o atendimento ao conteúdo material da função social. O inverso também vale: baixa formalização costuma significar dificuldade em obter certidões negativas fiscais, crédito mais caro, risco jurídico alto e dificuldade para provar o chamado aproveitamento racional da terra (RFB, 2020; CRCRS, 2024; Buranello, 2024).

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No Direito do Agronegócio, a competitividade depende de segurança jurídica, previsibilidade regulatória e financiamento adequado ao ciclo produtivo. A doutrina recente enfatiza que cadeias complexas exigem contratos mais claros, conformidade e governança informacional para reduzir assimetria entre produtor, indústria e crédito (Buranello, 2024).

Na tributação, a transição para um modelo que observa a neutralidade, cooperação e transparência, bem como o princípio do destino, e da não cumulatividade, tende a reduzir litígios e distorções competitivas. Os ganhos, contudo, são capturados de forma desigual: quem está formalizado opera com menor custo de transação; quem não está fica mais exposto a glosas e autuações (Carrazza, 2024; Calcini, 2023).

Quanto aos tributos, a reforma introduz o IBS e a CBS, além do Imposto Seletivo (IS), convivendo em regime de transição com o Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS), estadual, e o Imposto sobre serviços (ISS), municipal. No agro, a neutralidade tributária, e a não cumulatividade do novo modelo tende a mitigar cumulatividade em elos intensivos em frete, armazenagem e industrialização, ao mesmo tempo em que exige compliance documental para aproveitamento de créditos e enquadramentos específicos (Carrazza, 2024; Calcini, 2023).

A literatura aponta que a formalização fiscal capta melhor os ganhos de simplificação, enquanto a baixa conformidade amplia litigiosidade e custo regulatório,

sobretudo nas fases de transição normativa e em cadeias interestaduais (Brasil, 2023; Brasil, 2025).

Constitucionalmente, a função social da propriedade rural agrega deveres que ultrapassam a mera produtividade: é preciso demonstrar respeito a direitos sociais e ao meio ambiente, em especial com os princípios da defesa do meio ambiente e IS introduzidos pela RT, e isso passa por conformidade fiscal, porque é com tributos e transparência que políticas públicas e o mercado funcionam (IRIB/UBAU, 2024).

Do ponto de vista concorrencial, a RT também tem efeitos, ao tornar o sistema mais simples e verificável, reduz os atalhos da informalidade e se adequa a isonomia formal e material tributárias. É uma mensagem clara para o setor: investir em controles e em documentação, o que deixa de ser luxo e vira condição de sobrevivência em mercados mais exigentes (Buranello, 2024; Calcini, 2023).

Com o LCDPR, despesas e receitas deixam de ser uma caixa-preta e passam a dialogar com outras bases, como a NF-e, o e-Social, o e-CAC e o SPED. Isso encurta o caminho entre o ditado “cumpro a lei” e “consigo provar que cumpro”, o que repercute em preço do crédito para financiamentos, *rating* de risco e até em oportunidades comerciais em cadeias que cobram conformidade ESG (*Environmental, Social and Governance*) – conformidade Ambiental, Social e de Governança (RFB, 2020; CRCRS, 2024).

Do ponto de vista operacional, o LCDPR impõe prazos, validações e guarda documental que, se bem observados, diminuem risco sancionatório e custos de conformidade fiscal; em sentido oposto, omissões e incongruências elevam o risco de glosas e autuações do fisco, e repercussões comerciais negativas (RFB, 2020; CRCRS, 2024).

Esse arcabouço teórico justifica a pertinência do ensaio ao conectar, de forma direta, conformidade fiscal e redução de custos de transação, mitigação de litígios e acesso a crédito financeiro, com a efetividade da função social.

### 3 METODOLOGIA

A modalidade de pesquisa exploratória, adota como forma de abordagem o enfoque qualitativo, e tem como método de pesquisa indireto o bibliográfico, ao explorar normas e bibliografias sobre o tema. O objetivo exploratório, é voltada a examinar como a RT e a conformidade fiscal e digital aparecem na prática do agronegócio.

Os dados bibliográficos e normativos foram observados de forma integrada para identificar padrões e desafios recorrentes, bem como apontar diferenças entre aqueles produtores que cumprem e os que não cumprem as obrigações fiscais, seus efeitos na formalização do acesso a crédito, redução de litígios e demonstração do aproveitamento racional da terra e eventuais gargalos para pequenos produtores no processo de adaptação.

## 4 APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A RT sobre o consumo, com novas regras, em especial atenção a incidência do IBS e CBS, repercutirão no agronegócio, e os princípios introduzidos no §3º do art. 145 da CF/88, e no §1º do art. 156-A da CF/88, confirmam essa mudança, sendo que a insegurança interpretativa será um dos pontos sensíveis com repercussão no frete, armazenagem e industrialização. Para quem é formalizado, o novo desenho reduz atritos e melhora planejamento, e para quem não é, cresce o risco de glosas e de custo regulatório (Carrazza, 2024; Calcini, 2023).

Na função social e regularidade fiscal, a demonstração de aproveitamento racional, o respeito a direitos sociais e conformidade ambiental ganha robustez quando acompanhada de registros idôneos e coerentes entre si. No crédito rural, esses elementos viraram sinais de diligência e boa-fé cada vez mais valorizados pelo Fisco, e por bancos e programas públicos (Buranello, 2024; IRIB/UBAU, 2024).

O livro digital (LCDPR) aproxima a linguagem do produtor da linguagem do Fisco e do mercado. Quem registra bem tende a reduzir exposição sancionatória, habilitar incentivos e negociar melhor com a indústria; quem registra mal vive em modo reativo, com alto custo de conformidade (RFB, 2020; CRCRS, 2024).

Os benefícios para quem cumpre esses princípios, como o da cooperação, será uma adaptação rápida ao IBS e CBS; a segurança jurídica; o acesso a crédito e seguros; e a reputação em cadeias globais (Buranello, 2024; Calcini, 2023). Já, os custos para quem não cumpre, são as autuações e glosas; perda de benefícios; barreiras de entrada; dificuldade para provar o atendimento material à função social (Brasil, 2023; Brasil, 2025; RFB, 2020).

Deve-se observar que sem o apoio técnico, pequenos produtores podem ter custos relativos maiores para se adequar. Políticas públicas tributárias de capacitação, atendimento orientado e simplificação operacional são necessárias para que o ganho de transparência não se converta em barreira à permanência na cadeia produtiva, dando concretude ao princípio da simplicidade trazido pela RT no referido §3º do art. 145 da CF/88 (IRIB/UBAU, 2024; CRCRS, 2024).

Reforça-se a necessidade de capacitação e simplificação para pequenos produtores tenham atendimento contábil orientado, modelos padronizados de documentos, checklists de congruência e cronogramas de implantação gradual a fim de evitar que a RT se converta em barreira de para atender as novas diretrizes tributárias, bem como para que se cumpra com a função social da propriedade (IRIB/UBAU, 2024; CRCRS, 2024; RFB, 2020).

## 5 CONCLUSÃO

Em termos práticos, a RT aproximou duas vertentes que às vezes caminhavam separadas, a eficiência tributária e a efetividade da função social da propriedade. Com IBS e CBS e o empurrão da conformidade digital, a propriedade que mostra serviço no papel e no campo ganha vantagem competitiva, como crédito mais acessível, menos

atrito com o fisco e mais portas abertas em cadeias exigentes. Do outro lado, a informalidade ficou cara, aumentando o risco de multas tributárias, perda de crédito, outras repercussões, como as ambientais, e a perda de oportunidades econômicas na cadeia produtiva. O recado para o setor é claro, organizar a informação virou parte do núcleo da função social. Para que ninguém fique para trás, faltam políticas de transição e capacitação específicas para o pequeno produtor, sob pena de concentrar ganhos em quem já é mais estruturado (Buranello, 2024; IRIB/UBAU, 2024).

A pesquisa atendeu aos objetivos ao demonstrar que o arranjo do IBS e CBS ajustados ao LCDPR aumentam a capacidade de prova do cumprimento material da função social e realinha incentivos como a redução de litigiosidade como o Fisco, melhor acesso a crédito e inserção em cadeias com requisitos ESG.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm)>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp214.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm)>. Acesso em: 25 set. 2025.

BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

CALCINI, Fábio Pallaretti. **Tributação no Agronegócio: algumas reflexões**. Curitiba: Thoth, 2023.

CARRAZZA, Roque Antonio. **ICMS**. 20. ed. Salvador: Juspodivm; São Paulo: Malheiros, 2024.

CRCRS – CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. **Atividade Rural – IRPF 2024**. Porto Alegre: CRCRS, 2024. Disponível em: <[https://www.crcrs.org.br/arquivos/palestras/230424\\_atividade\\_rural.pdf](https://www.crcrs.org.br/arquivos/palestras/230424_atividade_rural.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2025.

FIGUEIRA, Paulo Sérgio Sampaio; DEVISATE, Rogério Reis. **Direito Agrário Brasileiro**. Rio Grande do Sul: UBAU, 2024. Disponível em: <<https://irib.org.br/arquivos/LIVRO DIREITO AGRARIO BR 20.08 DIGITAL.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2025.

RFB – RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR): Perguntas e Respostas*. Brasília, DF: RFB, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/lcdpr-livro-caixa-digital-do-produtor-rural/perguntas-e-respostas-livro-caixa-digital-do-produtor-rural-lcdpr.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2025.